LEI MUNICIPAL n° 288/2.018.

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Santa Terezinha do Tocantins e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I - Da Definição

- Art. 1º Beneficios eventuais são provisões suplementares, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade, desastre e/ou de calamidade pública.
- Parágrafo único. Os beneficios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.
- Art. 2º Os beneficios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:
- I integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

ANX-bcd2bf-29052025112228165

- VI garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos beneficios eventuais;
- VII afirmação dos beneficios eventuais como direito relativo a cidadania; VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- IX desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Beneficios Eventuais

- Art. 3º Os beneficios eventuais poderão ser concedidos na forma de:
 - I em espécie, com bens de consumo;
 - **II** em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos beneficios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e beneficios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como beneficios eventuais:

- I concessão de medicamentos;
- II concessão de órtese e prótese;
- III tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV - Dos Beneficiários em Geral

- Art. 5º O beneficio eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- § 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do beneficio eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.
- § 2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade

circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I - Da Classificação

- Art. 6º No âmbito municipal, os beneficios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:
 - I auxílio natalidade;
 - II auxílio por morte;
 - III auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
 - **IV** auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II - Da Documentação

Art. 7º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do beneficio, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III - Do Auxílio Natalidade

- Art. 8º O beneficio eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constituise em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 9º O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.
 - **Art. 10.** O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.
- Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.
- § 1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.
- § 2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município Santa Terezinha do Tocantins e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

Data de Publicação na Plataforma: 27/02/2018 1108 NOSSA KISTOMA CONTINUA!

- Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas após início da realização do pré-natal na Secretaria Municipal de Saúde e encaminhadas aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, com antecedência mínima de 90 dias para a data prevista para o parto:
- I carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II comprovante de residência no Município de Santa Terezinha do Tocantins, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
 - **III –** comprovante de renda pessoal, se houver.
- Parágrafo 1º Após o nascimento, a certidão de nascimento ou documento equivalente deverá ser entregue no prazo máximo de 03 dias úteis no CRAS.
- Parágrafo 2º Após a aprovação da presente lei, o CMAS expedirá resolução conjunta com a Secretaria Municipal de Assistência Social definindo os itens que comporão o enxoval.

Seção IV - Do Auxílio por Morte

- Art. 13. O beneficio eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
 - Art. 14. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:
 - I uma urna funerária;
 - II sepultamento;
 - III translado nos casos que houver necessidade.
 - **Art. 15.** O auxílio por morte será assegurado às famílias:
- I que comprovem residir no Município de Santa Terezinha do Tocantins;
- II sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente;
- III solteiros residentes em outras localidades, mas com genitores residentes no Município.

- Art. 16. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.
- Art. 17. O processo de concessão do auxílio por morte deve ser realizado pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.
- Art. 18. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:
- I carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
 - **II –** comprovante de renda, se houver;
- III comprovante de residência no Município de Santa Terezinha do Tocantins;
 - IV certidão de óbito e guia de sepultamento;
 - **V** documentos de identificação do de cujus.

Seção V - Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

- Art. 19. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.
- **Art. 20.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:
 - I riscos: ameaça de sérios padecimentos;
 - II perdas: privação de bens e de segurança material;
 - III danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
 - **b)** falta de documentação;

- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários:
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2) decisões desocupação de área de risco.
- g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.
- Art. 21. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins.
- Art. 22. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.
- Art. 23. O auxílio poderá concedido em caráter provisório através de cesta de alimentos e passagem ou em pecúnia em valores equivalentes.
- § Único Após a aprovação desta Lei, o CMAS expedirá resolução discriminando os itens que comporão a cesta básica.
- Art. 24. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:
- I indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
 - II moradia que apresenta condições de risco;
- III pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
 - IV situação de extrema pobreza;
 - **V** famílias com indicativos de rupturas familiares;

Data de Publicação na Plataforma: 27/02/2018 HELMOR SHIRTH MEETING ON THE WAR HELMINGS ON THE WAR HELMINGS OF T ANX-bcd2bf-29052025112228165



- VI que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional.
- § 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste beneficio.

Seção VI - Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

- Art. 25. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.
- Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.
- Art. 26. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.
- Art. 27. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.
- Art. 28. A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social, realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.
- Art. 29. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 30. Compete ao Município de Santa Terezinha do Tocantins, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos beneficios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.
- Art. 31. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.



Tel: (63) 3445-1183

CNPI n = 01.634.536/0001-12

Av. Araguala, shri - Centro

77.885-000 Santa Terezinha do Tocarriira
e maili profetio santarerezinha to gov be

- **Art. 32.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os beneficios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos beneficios de que trata essa Lei.
- **Art. 33.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- **Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando no que lhe for contrário a Lei Municipal nº 220/2013.

Palácio Municipal Prefeito Nilson Gonçalves Lopes, Gabinete da Prefeita de Santa Terezinha do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

allow the

Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes

Prefeita Municipal

